



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007054-07.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante FRANCISCO APARECIDO AMARO, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36124

Apelação Cível 1007054-07.2023.8.26.0127

Apelante: Francisco Aparecido Amaro

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Carapicuíba

Juiz: Gustavo Kaedei

Apelação. Fornecimento de água e esgoto. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Relação de Consumo. Inversão do ônus probatório. Alegação de cobrança em duplicidade. Cadastro do imóvel do autor como duas economias. Descabimento. Autor que trouxe aos autos elementos a indicar o equívoco no cadastramento do imóvel. Ré, por sua vez, que não demonstrou a regularidade do cadastramento do imóvel como duas economias a justificar a cobrança em duplicidade. Alegação de ausência de atualização cadastral que não torna legítima a cobrança. Vedação ao enriquecimento sem causa. Restituição em dobro. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, CDC. Despicienda a demonstração de má-fé, consoante precedente do STJ. Danos morais configurados. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado

da causa, observada a gratuidade (fls. 299/301).

O autor apela, sustentando, em síntese, a configuração da cobrança indevida, uma vez demonstrado nos autos que o apelante vem sendo cobrado em duplicidade por tarifas de água e esgoto, sem qualquer fundamentação legal ou técnica. Destaca o consumo abaixo dos 10m³, alegando que a residência possui apenas um medidor, tratando-se de uma única unidade, de modo que não se justifica a cobrança em duplicidade. Observa ter entrado em contato com a ré. Afirma que a cobrança caracteriza enriquecimento sem causa, afrontando a boa-fé objetiva. Ressalta ser cabível a repetição do indébito em dobro. Insiste, por fim, na ocorrência de danos morais. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais (fls. 304/316).

Houve resposta (fls. 320/328).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, a respeitável sentença deve ser reformada, julgando-se parcialmente

procedentes os pedidos iniciais.

Restou evidenciado nos autos que o autor vem sendo cobrado em duplicidade, tendo em vista que o cadastro do imóvel junto à concessionária indica que se tratava de duas economias.

De fato, como as faturas discutidas eram geradas como se o local se tratasse de 02 economias, ou domicílios, a fatura lançava os valores em dobro. A requerida não nega tais cobranças, alegando que o fato é devido a ato do próprio consumidor por ter efetuado cadastro do domicílio de forma equivocada, permanecendo, após, inerte, assim sendo regulares os lançamentos.

Todavia, o autor alegou que seu imóvel sempre foi constituído de residência única, com um único hidrômetro, de modo que não há justificativa para o cadastramento como duas economias.

A esse respeito, o autor encartou aos autos as fotografias de fls. 25/26, que não foram impugnadas pela ré. Aplica-se ao caso, ainda, a inversão do ônus probatório, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levando-se em conta a verossimilhança das alegações do autor.

A ré, por sua vez, limitou-se a arguir ter demonstrado que se tratava de duas economias em razão do que indica seu cadastro, argumento que não se sustenta, posto que a discussão em comento versa exatamente sobre a incorreção do cadastramento do imóvel do autor.

Ocorre que, de seu turno, a requerida não comprovou que houve pedido pelo consumidor para cadastro de duas residências consumidoras.

Assim, cabia à ré demonstrar que o imóvel do autor, de fato, constitua mais de uma economia, ônus do qual não se desincumbiu, observando-se que, em especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl.

252).

Demais, cediço que compete à ré, na condição de Concessionária de serviço público de fornecimento de água e coleta de esgoto, a prova da regularidade das cobranças enviadas aos consumidores e da prestação do serviço.

Portanto, a cobrança em dobro efetivamente era indevida, pois fundada em fato inexistente na prática, em nítido prejuízo ao consumidor.

Para além disso, a ré insistiu ser do autor o dever de informar a ré as alterações cadastrais. Todavia, o argumento não se sustenta para o fim de alicerçar a legitimidade das cobranças em duplicidade, sob pena de ser cancelado o enriquecimento sem causa da ré.

Ainda que se acolha a alegação da ré, no sentido da obrigação do consumidor pela atualização cadastral, disso não pode resultar o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança indevida, feita em duplicidade.

Em casos análogo, envolvendo a mesma discussão acerca da cobrança em duplicidade por equívoco no cadastramento da unidade consumidora como duas economias, assim já decidiu este Egrégio Tribunal.

*APELAÇÃO. Fornecimento de água e coleta de esgoto. **Cobrança em duplicidade**. Sentença que julgou procedente a ação ordinária para condenar a concessionária-ré na obrigação de restituir, em dobro, os valores indevidamente recebidos da autora, bem como na obrigação de reparar os danos morais, no valor de R\$ 9.000,00. 1) Ré-apelante que insiste na tese de que há duas economias residenciais no endereço da autora-apelada, revelando-se correta,*

*segundo a recorrente, a cobrança do consumo de energia elétrica. Sem razão, contudo, pois, ao diligenciar no endereço da autora-apelada, a ré-apelante constatou que, de fato, há apenas uma economia no imóvel. Ausência de atualização cadastral, por parte da consumidora, que não pode resultar no enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança indevida, feita em duplicidade. 2) Autora-apelada que, ao tentar resolver a situação administrativamente, foi submetida pela ré-apelante a verdadeiro imbróglio, disso resultando o dano moral. Indenização fixada pelo Juízo de Primeiro Grau que se revela adequada à luz das particularidades do caso posto. 3) Razão assiste à ré-apelante quanto à impugnação ao valor da restituição dos valores desembolsados, fazendo-se necessária a liquidação da sentença, com a possibilidade da produção de laudo pericial, quando deverão ser considerados o real consumo da economia residencial, a faixa de consumo adequada e as demais variáveis que podem influenciar na conta tarifária. 4) Assim, reforma-se em parte a sentença para determinar a apuração do valor da condenação por meio de liquidação de sentença. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1024123-07.2021.8.26.0003; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)***

Disso posto, reconhecida a cobrança indevida, impõe-se restituição dos valores pagos em duplicidade, sendo cediço que o valor deve ser restituído ao autor em dobro.

O pleito de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor encontra respaldo nos termos do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90, *in verbis*:

Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Importa destacar que mencionado artigo não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, que não ocorreu na espécie.

Não sendo despiciendo o destaque de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que dispensável a comprovação da má-fé para que a devolução de valores ilegalmente descontados seja em dobro:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA

**CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À
BOA-FÉ OBJETIVA.**

(...)

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". **Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro.** A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e **a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).**

5. **Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal.** Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo

consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

(...)

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos

integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

*13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.***

(...)

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (grifos não originais)

Logo, não havendo prova de erro justificável, à luz de tais posturas, imperioso que se determine a condenação à restituição dos valores em dobro, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de relação contratual, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 28 de agosto de 2024. A partir de então, os juros e atualização monetária deverão incidir conforme a nova previsão do art. 406 do Código Civil.

Os danos morais, do mesmo modo, estão configurados.

No caso dos autos, constatou-se que o autor, pessoa de baixa renda, foi cobrado indevidamente pela concessionária de serviços públicos por tempo absolutamente desarrazoado, subtraindo do autor valores necessários à respectiva subsistência, o que não pode ser considerado mero dissabor da vida cotidiana.

Ao revés, os fatos constatados nos autos são suficientes a causar no autor abalos de ordem anímica passíveis de serem indenizados.

No que diz respeito aos danos morais, como bem se sabe, quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: *após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta da ré e seu porte empresarial e,

de outro, os transtornos causados ao autor, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente a causar repreensão à parte ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

O valor deverá ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Observados os termos iniciais fixados, o valor da condenação deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. A partir da data da vigência da referida norma, diante da nova redação conferida ao artigo 406 do Código Civil, a incidência dos consectários legais deverá observar o que nela consta.

Destarte, novamente tributado o devido respeito ao entendimento do Juízo *a quo*, a respeitável sentença deve ser reformada, julgando-se procedentes os pedidos iniciais nos termos acima.

Reverte-se a condenação sucumbencial, observando-se que a condenação ao pagamento de danos morais em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condenando-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor ora fixados em 12% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho desenvolvido em sede recursal.

Por todo o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora